DECISÃO SINGULAR DSG - G.ICN - 4307/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/5638/2015
PROTOCOLO	: 1583727
ÓRGÃO	: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA DE CAMPO GRANDE
RESPONSÁVEL	: LILLIAM MARIA MAKSOUD GONÇALVES
CARGO DA RESPONSÁVEL	: DIRETORA-PRESIDENTE
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE
ÓRGÃO JULGADOR	: JUÍZO SINGULAR
RELATOR	: CONS. IRAN COELHO DAS NEVES
INTERESSADO	: LUCAS FERREIRA DE SOUZA

EMENTA

CONCESSÃO DE PENSÃO POR MORTE – OBSERVÂNCIA DE NORMAS CONSTITUCIONAIS, LEGAIS E REGIMENTAIS PERTINENTES – PELO REGISTRO.

O processo em epígrafe se refere à concessão de Pensão por Morte, ao beneficiário **Lucas Ferreira de Souza** (neto menor sob guarda) do ex-servidor **Hayrthes Rita Moreira dos Santos**, o qual pertencia ao quadro permanente da Secretaria Municipal de Educação de Campo Grande-MS, conforme Portaria "PE" nº 17, de 13 de fevereiro de 2015.

A Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal, através da análise conclusiva ANA - ICEAP - 29127/2015 (peça 2), se manifestou pelo registro da Concessão de Pensão por Morte, tendo em vista que esta foi concedida regularmente a interessada, em conformidade com as normas vigentes, com a tempestividade na remessa dos documentos obrigatórios a esta Corte de Contas, com os elementos constitutivos probatórios devidamente demonstrados.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados e por meio do parecer PAR - MPC - GAB.7 DR.JAC - 5180/2016 (peça 3), opinou favoravelmente ao Registro da Pensão em apreço, uma vez que foram cumpridas as exigências regimentais e legais pertinentes.

É o relatório.

Conclusos vieram-me os presentes autos para relatar.

Cumpridos os pressupostos processuais, estando regularmente instruído, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, Parágrafo único, II, "b" do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa nº76/2013.

Ao analisar os autos verifico a pensão por morte foi concedida com base no art. 40 § 7º, II, da Constituição Federal c/c arts. 47 e 49, da Lei Complementar 191, de 22 de Dezembro de 2011, bem como decisão judicial proferida nos autos nº 0835165-77.2014.8.12.0001, do Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul, conforme Decreto "PE" n. 17, publicado no DIOGRANDE n. 4.211, em 18 de Fevereiro de 2015.

Assim, a legalidade e a tempestividade do ato conduzem ao registro da pensão.

Diante do exposto, nos termos do artigo 21, inciso III, e artigo 34, inciso II, ambos da Lei Complementar n° 160, artigos 9º, 10, I, e 173, I, "b", todos do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, acolho o parecer ministerial e passo a decidir.

DECIDO:

1- Pelo **REGISTRO** do ato de Concessão de Pensão por morte ao beneficiário **LUCAS FERREIRA DE SOUZA**, CPF n° 022.861.616-66, neto do

ex-servidora **HAYRTHES RITA MOREIRA DOS SANTOS**, do quadro permanente da Secretária Municipal de Educação de Campo Grande-MS;

2- Pelo retorno dos autos à Inspetoria de Controle Externo de Atos de Pessoal para as anotações de estilo, nos termos do art.174, II, "a", do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

É a decisão.

Publique-se, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, § 2º, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

Campo Grande-MS, 17 de maio de 2016.

Cons. Iran Coelho das Neves
Relator